



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.722012/2015-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-009.699 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2019
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO
Interessado INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Constatado que houve apresentação de contrarrazões pelo contribuinte em relação ao recurso do Procurador, aquelas devem ser analisadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para a correção de erro material no acórdão 9303-008.390, o qual passa a ser integrado pelo presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de embargos inominados sob fundamento de ocorrência de lapso manifesto em acórdão de recurso especial.

Ocorre que por ocasião do julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, que resultou no aresto 9303-008.390 (fls. 687/692), de 21/03/2019, de minha relatoria, fiz constar no julgado (fl. 690) que "Intimidados, os solidários não se manifestaram".

Contudo, a petição sob análise (fls. 708/709) esclarece que as contrarrazões dos solidários foram apensadas, por equívoco, por servidor incompetente para embargar, no processo de representação fiscais para fins penais (10865.723463/2015-11), em apenso. Faz menção que o servidor responsável pela análise da solicitação de juntada "identificou a situação errônea e salientou, no despacho de encaminhamento para o julgamento do recurso especial (e-fl. 685), que as contrarrazões haviam sido juntadas no processo apensado".

Na lista de peças do e-processo há vários "despachos de encaminhamento", dentre os quais, o referido (fl. 685), no qual consta:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.722012/2015-67

INTERESSADO: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

De acordo. Encaminha-se conforme o proposto, atentando-se que as contrarrazões foram juntadas pelo contribuinte no processo apensado.

DATA DE EMISSÃO : 25/07/2018

Apreciar e Assinar Documento /

JOSE FERNANDO CORREA

GABIN-SECAT-DRF-LIM-SP

SECAT-DRF-LIM-SP

SP LIMEIRA DRF

Ante tal fato, a petição foi admitida como embargos inominados para corrigir o erro e inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço dos embargos como inominados para corrigir lapso manifesto.

Onde consta no relatório do aresto embargado **"Intimados, os solidários, não se manifestaram."**, leia-se:

Os responsáveis solidários Maria Aparecida Conceição Kelm, Marcelo Renato Kelen, Márcio Roberto Kelen e Mário Rubens Kelen, apresentaram contrarrazões, acostadas, por equívoco, às fls. 315/318 do processo em apenso (10865.723463/2015-11). Em síntese, alegam, em preliminar, que o recurso não deve ser conhecido por ausência de pré-questionamento, e, no mérito, alegam que 'não se extraiu no conjunto de todo o exposto no processo administrativo, qualquer conclusão que os sócios tenham agido com atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'. Adiante, alegam que deve ser aplicado o princípio da presunção da inocência e boa-fé, e se assim não se entender deve ser individualizada as condutas de cada sócio. Pedem, alfin, que seja negado provimento ao recurso fazendário.

Onde consta no início do voto **"Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que admitido."** (fl. 690), leia-se:

Em recurso especial da Fazenda Nacional não há que se falar em prequestionamento, pois nas fases processuais anteriores esta não atua, pelo que despropositada tal solicitação dos responsáveis. Deveras, conheço do especial fazendário.

E, por fim, onde, no último parágrafo do voto (fl. 691) consta **"Portanto, considerando que não houve recolhimento em função de incontestes animus sonegandi, mais ainda se afigura a responsabilidade solidária dos sócios da autuada."**, leia-se:

Portanto, considerando que não houve recolhimento em função de incontestes animus sonegandi, mais ainda se afigura a responsabilidade solidária dos sócios da autuada.

Por fim, não há que se falar nos casos de responsabilidade tributária, mormente na hipótese da responsabilização com arrimo no art. 124, I, do CTN, em individualização da pena, restrita às hipóteses do crime da ordem tributária. Na esfera penal, se levada a efeito a denúncia provocada pela representação fiscal para fins penais encartada no processo em apenso e aceita a mesma pelo juízo criminal, será o momento de alegar essa individuação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para a correção de erro material do acórdão 9303-008.390, o qual passa a ser integrado pelo presente aresto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10865.722012/2015-67
Acórdão n.º **9303-009.699**

CSRF-T3
Fl. 5
